



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 23 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.060/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho** que **“INSTITUI A POLÍTICA DE DADOS ABERTOS DOS PODERES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos no município de Pouso Alegre, com os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de informações contidas em bases de dados dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura de transparência pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso aberto aos dados produzidos ou acumulados pelo poder público municipal;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades públicas;

V - fomentar o controle social, o desenvolvimento de novas tecnologias e a coprodução de serviços públicos;

VI - incentivar a pesquisa científica baseada em dados públicos;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado;

VIII - evitar duplicidade de ações e desperdício de recursos no uso e disseminação de dados públicos;

IX - garantir o acesso livre e fácil aos dados e informações públicas;

X - proporcionar liberdade de análise dos dados públicos;

XI - estimular a coprodução de serviços públicos.



Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei:

- I - os órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo município;
- III - O Poder Legislativo.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:

- I - dado: sequência de símbolos ou valores resultantes de processos naturais ou artificiais;
- II - dado acessível ao público: dado não protegido por sigilo legal;
- III - dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável;
- IV - dado pessoal sensível: informações que expõem intimidade, vida privada, origem racial ou étnica, convicções, saúde, vida sexual e dados biométricos;
- V - dados abertos: dados públicos digitais, processáveis por máquinas, em formato aberto e disponíveis sob licença aberta;
- VI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, documentado publicamente e livre de restrições;
- VII - plano de Dados Abertos: documento orientador para a abertura e promoção do uso de dados;
- VIII - atualidade: garantia da tempestividade e padronização dos dados;
- IX - acessibilidade: possibilidade de uso dos dados por pessoas com deficiência;
- X - linguagem simples: prática de comunicação clara e objetiva;
- XI - inteligibilidade: descrição suficiente das bases de dados para sua compreensão;
- XII - legibilidade por máquina: estrutura que permita o processamento automatizado;
- XIII - não discriminatória de acesso: acesso sem necessidade de cadastro ou identificação;
- XIV - não exclusividade: garantia de acesso igualitário a todas as entidades e cidadãos.

Art. 3º A Política de Dados Abertos será regida pelas seguintes diretrizes:

- I - publicidade como regra, sigilo como exceção;
- II - garantia de acesso irrestrito e legível por máquina;
- III - descrição clara das bases de dados;
- IV - permissão irrestrita de reuso dos dados;
- V - completude e interoperabilidade dos dados;
- VI - atualização periódica;
- VII - designação de responsáveis pela gestão de dados;
- VIII - disponibilidade de canais de suporte para usuários de dados;
- IX - acessibilidade para pessoas com deficiência;



X - observância dos princípios de atualidade, acessibilidade, linguagem simples, inteligibilidade, legibilidade por máquina, indiscriminabilidade de acesso e não exclusividade.

Art. 4º O acesso à informação observará a legislação federal vigente, não se aplicando a:

I - dados sigilosos;

II - projetos de pesquisa científica ou tecnológica que exijam sigilo para segurança pública ou do Estado.

Art. 5º Os dados disponibilizados pelo poder público municipal são de livre utilização.

§ 1º Devem ser oferecidos meios para que qualquer interessado possa consultar os dados disponíveis.

§ 2º Nos contratos firmados após a vigência desta lei, os dados provenientes de serviços delegados ao setor privado serão de titularidade do município.

Art. 6º A gestão da Política de Dados Abertos será realizada por órgão ou entidade designada pelo chefe do Poder Executivo ou pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§ 1º Cada base de dados publicada indicará o endereço eletrônico para acesso.

§ 2º Os dados deverão ser disponibilizados de forma que permitam captura, armazenamento e processamento automatizado, respeitando padrões internacionais.

§ 3º O Poder Legislativo poderá disponibilizar dados em regime colaborativo com o Poder Executivo.

Art. 7º A implementação ocorrerá por meio de Plano de Dados Abertos, que deverá prever:

I - inventários e catálogos de dados;

II - prioridades na abertura de dados conforme critérios transparentes;

III - cronograma de abertura e atualização;

IV - especificação de papéis e responsabilidades;

V - processos de participação cidadã;

VI - mecanismos de promoção e fomento ao uso dos dados.

§ 1º O órgão responsável orientará e monitorará a execução do Plano de Dados Abertos.

§ 2º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares.

Art. 8º As solicitações de abertura de bases de dados seguirão os prazos e procedimentos previstos para pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Só será admitida negativa de abertura de dados em caso de custos adicionais desproporcionais e não previstos.

Art. 9º Serão abertas todas as bases de dados do município de Pouso Alegre, desde que não contenham informações protegidas por sigilo legal.

Art. 10 O prazo para implementação completa da política é de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta lei.



Art. 11 O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão monitorar a implementação da política de que trata esta lei.

Art. 12 A proteção de informações sigilosas seguirá a legislação federal e municipal vigentes.

Art. 13 Decreto regulamentará as datas de publicação dos relatórios anuais sobre a gestão de dados abertos.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei adequa-se aos princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, insculpidos nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Não se trata de matéria em relação a qual a Constituição da República preveja competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

Ademais, o Projeto de Lei em análise visa a implementação no âmbito de Município de Pouso Alegre de programa que já foi implementado no âmbito federal, por meio do Decreto nº 8.777/2016, que instituiu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

Inclusive, constata-se que o Projeto de Lei em análise possui conteúdo bem similar ao do Decreto Federal acima mencionado, de forma a se propor uma regulamentação que se mostra conforme àquela adotada do âmbito da União.

A implementação de uma Política Municipal de Dados Abertos fundamenta-se na Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e na Lei nº 14.129/2021, que reforçam o dever de transparência e o direito a dados públicos.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:



Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

O Projeto de Lei em questão visa a fomentar a transparência na gestão pública na cidade de Pouso Alegre, na medida em objetiva promover a publicação de informações contidas em bases de dados dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, sob a forma de dados abertos.

Assim, o Projeto de Lei em análise visa a concretizar os princípios constitucionais da publicidade e transparência, não tendo com objeto matéria cuja Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre reserve a iniciativa ao chefe do Poder Executivo, o que se pode depreender da leitura do seu artigo 45.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.24.396042-4/000, proposta contra lei municipal que obrigava a divulgação de lista de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e procedimentos na rede pública de saúde, o TJMG assim se manifestou quanto às razões de decidir:

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A lei municipal, ao impor a obrigação de divulgar listas de espera na rede pública de saúde, busca concretizar o princípio constitucional da publicidade (CF/1988, art. 37, caput). Tal obrigação, em regra, não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos, conforme fixado pelo STF no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral).

- A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

- No entanto, dispositivos que especificam a forma, a periodicidade e o órgão responsável pela divulgação (art. 1º, §3º; art. 3º, na expressão "Secretaria Municipal de Saúde"; e art. 4º) configuram interferência indevida nas atividades administrativas, violando o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).



- A jurisprudência do TJMG reconhece a inconstitucionalidade de normas que extrapolam o limite da função legislativa ao determinar, de maneira detalhada, o modo de cumprimento de obrigações administrativas, como nos casos ADI 1.0000.22.289125-1/000 e ADI 1.0000.22.289192-1/000.(Grifo Nosso).

Embora o teor da lei cuja constitucionalidade julgada pelo TJMG fosse diferente do disposto no Projeto de Lei em análise, o paralelo mostra-se perfeitamente adequado, pois a questão jurídica de fundo é a mesma: saber se há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis de iniciativa parlamentar que determinam a obrigação de publicidade de atos administrativos de interesse público, visando assegurar maior transparência.

Assim, a discussão jurídica está em analisar se a imposição de publicação de informações de interesse público, por eventualmente impor algum tipo de ônus ao Poder Executivo, demandaria iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Percebe-se, assim, que mesmo que no caso julgado pelo TJMG a matéria em julgamento seja diferente da que se propõe no Projeto de Lei em análise, a discussão jurídica é a mesma.

E conforme já realçado acima, o TJMG entende que a imposição de obrigação de divulgação de informação de interesse público, que busca concretizar o princípio constitucional da transparência, em regra não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Para fins de aprofundamento e para uma melhor compreensão do tema, mostra-se relevante transcrever trechos do voto do Desembargador Relator da ADI acima mencionada:

Com efeito, a lei questionada materializa o princípio da publicidade, vetor da atuação da Administração Pública, assim como viabiliza o direito fundamental dos cidadãos à informação.

Restou claro que o citado texto legal garante aos cidadãos o direito a ser informado, aqui compreendido como o direito de receber informações acerca da prestação dos serviços de saúde. Simultaneamente, a Constituição Federal - e a Estadual, por simetria - foi terminante ao atribuir ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar.

Uma vez que o legislador é o precípua destinatário dessas imposições Constitucionais, trata-se de verdadeira ordem de legislar,



sob pena de incorrer o titular desta função em mora legislativa, incompatível com a natureza diretiva da Constituição.

Portanto, percebe-se que o legislador municipal no caso, não só fez valer a vontade do constituinte de preservar o princípio da publicidade, como também o fez com a devida preocupação com o direito à privacidade dos pacientes constantes na lista, ao prescrever que sejam disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.83/2019.

(...)

Nesse sentido, este Órgão Especial já se pronunciou a respeito do tema debatido. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI Nº. 2.952/2019 DO MUNICÍPIO DE MACHADO - DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO NÃO VERIFICADO - LIMINAR INDEFERIDA. Ausentes os pressupostos legais, deve ser indeferida a medida cautelar para a suspensão da eficácia de lei até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade." (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.032271-7/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 02/12/2020).

Assim, na hipótese dos autos, em princípio, entendo que a Lei Municipal 5.043/2024, por não tratar da criação ou alteração de estrutura dos órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores públicos, não está incluída no rol de competência privativa do Chefe do Executivo.

Em vista das razões de decidir e do trecho do voto do Desembargador Relator acima transcritos, não nos parece haver vício de iniciativa no Projeto de Lei que institui a Política de Dados Abertos no âmbito do Município de Pouso Alegre.



A adoção de tal Política, conforme corretamente realçada na justificativa do Projeto de Lei, fortalece os princípios constitucionais da publicidade e eficiência administrativa, concretizando, igualmente, o princípio da transparência.

Conforme consta da decisão já mencionada, proferida no pedido cautelar da ADI nº 1.0000.24.396042-4/000, “A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo”.

Esse entendimento está de acordo com a tese de repercussão geral nº 917 do STF, segundo a qual “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Importante destacar que o STF também já se manifestou pela constitucionalidade de lei municipal que estabelecia a obrigação de publicação de listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal.

Reitera-se, aqui, o que já foi dito acima. O fato de o julgamento do STF se referir a lei que estabelecia a obrigação de publicação de lista de pacientes que aguardam por consultas e outros procedimentos na rede pública municipal não impede que os seus fundamentos se mostrem pertinentes ao caso em análise, pois a questão jurídica é a mesma, ou seja, saber se é possível a lei de iniciativa parlamentar impor a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade a informações de interesse da coletividade, fortalecendo o princípio da transparência.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1396787, o STF entendeu que a norma analisada tinha por base promover o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.

Segundo o entendimento do Relator, o Ministro Edson Fachin, o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.

Veja-se o seguinte trecho do referido Acórdão:

“A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso. No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações



*que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de poderes ou à reserva da administração. **A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.** Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público. **Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.** (RE 1396787/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 30/08/2022) (GRIFO NOSSO).*

Diante de tudo o exposto, pode-se concluir no sentido de que o Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, não viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde



que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.060/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RFRHDX72M1CSE2EF>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RFRH-DX72-M1CS-E2EF

